



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO 061/2017
(Projeto de Lei nº. 067/17 – PR)

Relator: Vereador Jurandir Oliveira

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 67, de 24 de abril de 2017, do Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de sinalização de solo especial para deficientes visuais, o chamado Piso Tátil ou Podotáteis nas Repartições Públicas do Município e dá outras providências.”

A proposta que ora chega para o exame deste órgão técnico *dispõe sobre a* obrigatoriedade de afixação de sinalização de solo especial para deficientes visuais, o chamado Piso Tátil ou Podotáteis nas Repartições Públicas do Município e dá outras providências.

É o nosso relatório.

A proposição encontra amparo no art. 8º, II, da Lei Orgânica que outorga competência aos vereadores para suplementar a Legislação Federal e a Estadual, in casu, o projeto suplementa a Lei nº 10.098/2000, que institui uma Política Nacional, com normas básicas para permitir acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O projeto de lei atende aos quesitos legais, já complementa a legislação federal criando preceito ainda não regulamentado a nível nacional, fato que autoriza que o assunto seja tratado a nível local.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER¹ leciona que:

"Desde logo, entendemos que, se a algum ente é dado suplementar, também lhe será possível complementar, até porque o conceito de suplementação é mais amplo, mais abrangente do que o conceito de complementação, de tal modo que quem pode suprir a falta, há de poder, por mais forte razão, completar os vazios da legislação. Aliás, os vazios são vazios porque algo neles não existe, e deve ser suprido, suplementado".

Da mesma forma, aos Municípios é dado o direito de suplementar a norma federal, naquilo que couber e lhe for possível, conforme preceitua a Constituição Federal:

<i>Art.</i>	<i>30.</i>	<i>Compete</i>	<i>aos</i>	<i>Municípios:</i>
(…)				
<i>II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;</i>				

Sobre o tema, há jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal que ressalva as hipóteses que a norma busca apenas a adaptação às particularidades locais, porém sem nunca modificar a regra prevista na lei federal, vejamos:

Na ADI nº 2.667-4 - DF, a Ementa do Acórdão relatado pelo Ministro CELSO DE MELLO é bastante clara: "A usurpação da competência legislativa, quando praticada por qualquer das pessoas estatais, qualifica-se como ato de transgressão constitucional. - A Constituição da República, nas hipóteses de competência concorrente (CF, art. 24), estabeleceu verdadeira situação de condomínio legislativo entre a União Federal, os Estados-membros e o Distrito Federal (RAUL MACHADO HORTA, "Estudos de Direito Constitucional", p. 366, item n. 2, 1995, Del Rey), daí resultando clara repartição vertical de competências normativas entre essas pessoas estatais, cabendo, à União, estabelecer normas gerais (CF, art. 24, §1º), e, aos Estados-membros e ao Distrito Federal, exercer competência suplementar (CF, art. 24, §2º). -- A Carta Política, por sua vez, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente ao ensino (art. 24, IX) -, deferiu ao Estado-membro e ao Distrito Federal, em "inexistindo lei federal sobre normas gerais", a possibilidade de

¹ In Direito Parlamentar -Processo Legislativo, Imprensa Oficial/ALESP, 2000, p. 74.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

exercer a competência legislativa plena, desde que "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, §3º). - Os Estados-membros e o Distrito Federal não podem mediante legislação autônoma, agindo "ultra vires", transgredir a legislação fundamental ou de princípios que a União Federal fez editar no desempenho legítimo de sua competência constitucional e de cujo exercício deriva o poder de fixar, validamente, diretrizes e bases gerais pertinentes a determinada matéria (educação e ensino, na espécie) (6)". 6 Ementa da ADIMC nº 2.667-4 DF, julgada em 19 de junho de 2002.

Assim ante a legalidade e constitucionalidade da proposta votamos pela discussão e votação do Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2017

Presidente: _____

Vice-Presidente: _____

Relator: _____